



Portaria n.º 389, de 06 de agosto de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA n.º 23, de 11 de julho de 2009, que dispõe sobre a especificação do Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32 – para aplicação nos veículos com motorização do ciclo Diesel;

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Inmetro e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), visando a mútua cooperação para o desenvolvimento e a implementação de programa de avaliação da conformidade para o Agente Redutor Líquido Automotivo – ARLA 32;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 139, de 21 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2011, seção 01, páginas 108 a 109, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade do ARLA 32;

Considerando a Portaria n.º 388, de 3 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2011, seção 01, página 84, que harmoniza o procedimento para concessão, manutenção e renovação do registro do objeto acima mencionado, ARLA 32;

Considerando a necessidade de harmonizar o procedimento para avaliação da conformidade e acompanhamento de mercado do ARLA 32, comercializado na modalidade granel, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Alterar o item 5.1.1 da Portaria Inmetro n.º 139/2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“5.1.1 Para o produto comercializado a granel (Modalidade G)

Este RAC estabelece a adoção da certificação baseada no Modelo 5, contemplando a avaliação e aprovação do SGQ do fornecedor, através de auditorias no mesmo para a verificação de registros. Também serão ensaiadas amostras do produto coletadas nos tanques de expedição do fornecedor, como nos pontos de distribuição intermediária do produto, que forem de propriedade do fornecedor.” (N.R.)

Art. 2º Alterar o item 6.2.2.2.1 da Portaria Inmetro n.º 139/2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“6.2.2.2.1 Modalidade Granel (G)

6.2.2.2.1.1 Na modalidade de comercialização do ARLA 32 a granel, as amostras deverão ser coletadas a cada 6 (seis) meses no(s) tanque(s) de expedição existente(s) na planta do fornecedor e nos pontos de distribuição intermediária do produto, que forem de propriedade do fornecedor, conforme o item 6.2.2.2.1.3.

6.2.2.2.1.2 As amostras devem ser coletadas de forma aleatória, para a avaliação dos requisitos previstos na norma ISO 22241, em volume suficiente para atender à amostragem definida no item 6.1.4.2.2, quando da realização das auditorias de manutenção.

6.2.2.2.1.3 A coleta de amostras nos pontos de distribuição intermediária do produto a granel deverá ser realizada de forma que todos os pontos existentes no território nacional, que forem de propriedade do fornecedor, ao final de 4 (quatro) anos, a partir da data de emissão do atestado de conformidade, devem ser verificados pelo menos 2 (duas) vezes.

6.2.2.2.1.4 O OAC, no ato da coleta de amostras nos pontos de distribuição intermediária, deverá verificar os registros de cuidados no manuseio do produto adotados pelo estabelecimento, conforme requisitos definidos no Anexo A deste RAC.” (N.R.)

Art. 3º Alterar o item 10.1.1 da Portaria Inmetro nº 139/2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“10.1.1 Modalidade Granel (G)

Quando transportado a granel, deverão ser aplicados lacres contendo o Selo de Identificação da Conformidade nos bocais de carga e descarga do produto, ou sistema que garanta que o produto não será adulterado até o revendedor.” (N.R.)

Art. 4º Alterar o item 12.1.6 da Portaria Inmetro nº 139/2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“12.1.6 É responsabilidade do fornecedor de ARLA 32, comercializado a granel:

12.1.6.1 Fornecer aos pontos de revenda o produto devidamente certificado e registrado junto ao Inmetro, segundo as especificações da Instrução Normativa nº 23/2009 do IBAMA, realizando o transporte e a transferência do produto através de tanques de armazenamento e dispositivos de abastecimento construídos com materiais compatíveis com o ARLA 32, conforme especificações existentes nas normas ISO 22241-3 e ISO 22241-4.” (N.R.)

Art. 5º Revogar os itens 12.1.6.2 e 12.1.6.3 da Portaria Inmetro nº 139/2011.

Art. 6º Todos os distribuidores intermediários, que não sejam de propriedade do fornecedor, bem como todos os revendedores estão sujeitos à legislação aplicável ao ARLA 32 e devem comercializar o ARLA 32 a granel dentro das especificações a seguir:

Uréia: 31,8. 33,2 % por peso

Alcalinidade com o NH₃: Máximo 0,2 % por peso

Biureto: Máximo 0,3 % por peso

Insolúveis: Máximo 20 mg/kg

Aldeído: Máximo 5 mg/kg

Fosfato (PO₄-3): Máximo 0,5 mg/kg

Alumínio: Máximo 0,5 mg/kg

Cálcio: Máximo 0,5 mg/kg

Ferro: Máximo 0,5 mg/kg

Cobre: Máximo 0,2 mg/kg

Zinco: Máximo 0,2 mg/kg

Crômio: Máximo 0,2 mg/kg
Níquel: Máximo 0,2 mg/kg
Magnésio: Máximo 0,5 mg/kg
Sódio: Máximo 0,5 mg/kg
Potássio: Máximo 0,5 mg/kg
Densidade a 20°C: 1087.0. 1093.0 kg/m³
Índice de refração a 20°C: 1,3814. 1,3843 (-)" (N.R.)

Art. 7º Cientificar que ficam mantidas as demais disposições contidas nas Portarias Inmetro nº 139/2011 e nº 388/2011.

Art. 8º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA